COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 48, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 33, DE 2024
Ementa: Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal n.° 3.800/2004, no que se refere a alteração da classe salarial do cargo de Técnico em Enfermagem.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
03/04/24 às 16:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal n.° 3.800/2004, no que se refere a alteração da classe salarial do cargo de Técnico em Enfermagem.

Afirma a mensagem de Lei:

" [...] O presente anteprojeto de Lei trata da alteração o Anexo I- Estrutura de Cargos da Lei Municipal n.° 3.800, de 31 de março de 2004, no que se refere a classe de vencimentos do cargo de Técnico em Enfermagem. A alteração supracitada tem como objetivo a adequação dos vencimentos da estrutura do cargo, em consonância ao que prevê a Lei Federal n°. 14.434/2022, bem como, a valorização da categoria. A Lei n.° 14.434/2022 instituiu o Piso Nacional da Enfermagem para enfermeiros(as), técnicos(as) de enfermagem, auxiliares de enfermagem e para parteiras contratados(as): sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); para os(as) servidores(as) públicos(as) civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; e para os(as) servidores(as) dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de suas autarquias e fundações. Neste contexto, piso salarial aprovado pela lei para técnicos(as) de enfermagem é de R$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais), o que equivale a 70% (setenta por cento) do Piso da Enfermagem. O pagamento do piso salarial é proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas diárias ou 4 (quarenta e quatro) horas semanais. Com a implementação

da referida legislação, o piso salarial é devido a todos(as) os(as) profissionais enfermeiros(as), técnicos(as) de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras que trabalham exercendo as suas funções de acordo com a Lei n.° 7.498/1986 (Lei da Enfermagem) em instituições de saúde públicas e privadas. Para isso, tais profissionais devem estar vinculados(as) a cargos e ocupações cujas atribuições legais ou contratuais incluam atividades de enfermagem. Visa salientar que a alteração da classe salarial proposta no presente projeto de lei, prevê o valor inicial de R$ 2.277,02, o qual é correspondente a referência salarial A120100. Cabe destacar que o valor definido leva em consideração a proporcionalidade da carga horária praticada pelos servidores nesta Municipalidade, que é de 30 horas semanais. Acarga horária definida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.° 7222 é de 4 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo o pagamento proporcional em caso de jornada inferior cumprida pelo(a) servidor(a) ou trabalhador(a). Vale ressaltar que, para fins de pagamento, será considerada a carga horária semanal da jornada de trabalho independentemente da escala adotada pelo serviço. Segundo o STF, deve-se considerar uma carga horária de 8 (oito) horas/dia ou 44 (quarenta e quatro) horas/semanais. Dessa forma, o pagamento deve ser proporcional nos casos de contratos com carga horária inferior ao período mencionado. O piso para o cargo de técnico em enfermagem com jornada de 44h semanais é de R$ 3.325,00. Dessa forma, para um servidor que atua com 30 horas semanais, como é o caso dos servidores deste Município, aplica-se a seguinte fórmula de cálculo para definição do piso: 30 x 3.325/44, ou seja, isto equivale a R$ 2.267,05 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) como valor piso para realização da carga horária de 30 horas semanais. Por conseguinte, o valor inicial proposto de R$ 2.504,79 (dois mil quinhentos e quatro reais e setenta e nove centavos) encontra-se acima do piso nacional estabelecido para a categoria e inclui um valor de valorização para a categoria. [...]"

Ainda, fora anexo relatório de impacto orçamentário / financeiro para o presente ano e os próximos dois, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 16, inciso I.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos e suas faixas salariais, conforme o constante na Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XI -** organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que diz respeito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tem-se o disposto na referida LOM:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.
> **§ 2º** Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:
> **I -** criação de cargos, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica;
> **III -** que trate sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XI -** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Além da competência do Município em legislar sobre o assunto em comento e a legalidade de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, verifica-se que o projeto possui o intuito de adequar a legislação municipal ao contido na Lei 14.434/2022, no que diz respeito ao Piso Nacional da Enfermagem e de servir como meio de garantir a valorização e maior eficiência ao serviço público a ser prestado por esses servidores, conforme enfatizado em sede de Mensagem de Lei, indo ao encontro do disposto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no que diz respeito dos princípios gerais e basilares da Administração Pública:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Ademais, e não menos importante, o projeto está em consonância com o que dispõe o Art. 6°, *caput*, da Constituição Federal, que elenca a saúde como direito social do cidadão.

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde,** a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido, o Art. 196 da Constituição Federal dispõe ser direito de todos e dever do Estado, em todas as suas esferas e governo, o direito social à saúde:

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à saúde, bem como assegurando a existência de políticas públicas para tanto, bem como o acesso universal e igualitário, explicitando ser de competência do Município, em concorrência com o Estado e a União, cuidar da saúde.

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, **à saúde**, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.
> **Art. 20**. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Com relação documento financeiro anexo, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 33/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 33/2024

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Abril de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB